

ARTIGO	PARÁGRAFO
Contribuições sem artigo definido	Parágrafo 0

1°

Parágrafo 2

2º	Parágrafos 3, 4, 5 e 6
----	------------------------

3º

Parágrafo 7, 8 e 9

4º

Parágrafos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16,
17, 18 (não houve contribuições
relativas ao parágrafo 19),
20,21,22,23,24 e 25

26

50

2

27

6º	Parágrafo 28
7º	Parágrafo 29

	Parágrafo 30
8º	Parágrafos 31 a 34

9ª	Parágrafo 35
10	Parágrafo 36
10	Parágrafo 37
10	Parágrafo 38
10	Parágrafo 39
11	Parágrafo 40
12	Parágrafo 41

TEXTO ORIGINAL - CONSULTA

Comentários Gerais

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS), e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) em todo o território nacional para atividades agrossilvipastoris.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina os procedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal

II – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenhoso.

III – Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 2º da Lei 12651/2012.

Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural de origem e ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651/2012.

§1º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização através de integração no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou sistema próprio do órgão ambiental competente.

§2º A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 24 meses, renováveis por mais 12 meses.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - Internet, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas.

§1º As informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.

§2º Os arquivos em formato de tabela e de dados espaciais do tipo shapefile disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente:

- a) nome completo do proprietário ou detentor do imóvel onde ocorrerá a supressão;
- b) número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário ou possuidor do imóvel onde foi autorizada a supressão;
- c) número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel;
- d) tipo de atividade;
- e) arquivo da autorização original emitida pelo estado em formato PDF;
- f) bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) suprimida pela autorização;
- g) indicação do percentual de reserva legal no imóvel conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.651/2012;
- h) órgão Ambiental responsável pelo ato autorizativo;
- i) número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo;
- j) status, data de emissão e prazo de validade do ato autorizativo;
- k) área de supressão da vegetação autorizada em hectares;
- l) no caso de arquivo espacial do tipo shapefile para ASV, UAS e CAI, polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida contendo no mínimo quatro pares de coordenadas em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000;
- m) inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável.

Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput deverão conter o número de autorização do Sinaflor para serem consideradas válidas.

Art. 6º Todas as autorizações de que trata esta resolução, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Art. 7º Em caso de ASV, UAS ou CAI emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, os órgãos municipal e estadual deverão disponibilizar em seu endereço eletrônico na Rede Mundial de Computadores - Internet o ato formal de delegação da atribuição pelo órgão estadual de meio ambiente que será responsável pela supervisão do ato.

Art. 8º A competência para emissão de autorizações por municípios, de que trata esta resolução, deverá ser atestada pelo estado mediante ato formal de delegação, devendo observar:

I - a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal;

II - a existência de conselho de meio ambiente ativo;

III - a publicidade do ato de delegação em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores - Internet;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, ambientais ou áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna.

Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV, UAS e CAI, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.

Art. 10 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores das ASV, UAS e CAI publicarão anualmente até o dia 31 de janeiro, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:

I - a área total em hectares de supressão de vegetação autorizada por bioma e municípios;

II - a área total de supressão autorizada executada (por bioma e municípios);

III - o saldo em área de ASV, UAS e CAI emitido por bioma e município ainda não executado.

Art. 11 Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES

Uma série de contribuições advindas da consulta pública possuem caráter geral, não se atendo a dispositivo particular do texto, as quais podem ser resumidas tal como segue:

- 1) Incluir atividades urbanas e outras além das agrossilvipastoris, ampliando o escopo da resolução.
- 2) Reafirmar o regime específico estabelecido pela Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), mais restritivo que o regime geral estabelecido pela Lei 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa).
- 3) Destacar a necessidade de maior reconhecimento dos consórcios públicos intermunicipais no Sisnama.
- 4) Destacar a relevância da quantificação e registro das áreas rurais e urbanas existentes no país.

Destaca-se que as considerações de caráter específico, introduzidas no primeiro parágrafo, porém endereçadas a dispositivos identificáveis no texto, serão abordadas nos artigos e parágrafos relacionados.

As contribuições relativas ao art. 1º abrangem essencialmente os seguintes temas:

- 1) Sugestão de ampliação do escopo da resolução, incluindo qualquer tipo de intervenção, seja ela rural ou urbana, o que implica a inclusão de atividades urbanas e de infraestrutura tais como mineração, geração e transmissão de energia, rodovias, assentamentos urbanos e outras atividades consideradas potencialmente poluidoras, que demandam autorizações de exploração florestal para uso alternativo do solo, em área rural ou urbana, para além da finalidade agrossilvopastoril.
- 2) Sugestão de especificar que a resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal.
- 3) Necessidade de fazer referência à Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e à necessidade de observância dos estágios sucessoriais.
- 4) Necessidade de abordar a regularização e compensação ambiental advinda de Auto de Infrações e a questão de desembargo de área.
- 5) Questionamentos sobre a necessidade de adesão de todos os estados ao Sinaflor, devido a:
 - a) possibilidades de sobrecarga do sistema.
 - b) potencial redução de autonomia dos estados.

As contribuições relativas ao art. 2º abrangem essencialmente os seguintes temas:

- 1) Reafirmação da necessidade de modificar o conceito de ASV (inciso I) para englobar qualquer atividade, não apenas atividades agrossilvipastoris. Nessa mesma linha, há solicitações para observância dos conceitos de ASV, UAS e CAI já previamente existentes na legislação, a fim de evitar discrepâncias.
- 2) Em uma linha distinta da trazida acima, uma série de contribuições apontam a necessidade de unificar os conceitos definidos nos incisos I e II (ASV e UAS), mantendo ambos sob uma única denominação, a de ASV, tendo em vista que não há clareza, hoje, sobre o que os diferencia.
- 3) Uma série de ressalvas e contribuições envolvendo o conceito de CAI (Inciso III), suprimido do texto final da minuta.
- 4) Inserção de novos conceitos, notadamente de:
 - a) Áreas de especial interesse da União, para fins de autorização de supressão.
 - b) Refúgios de vegetação.
 - c) Área Rural Consolidada.
 - d) consórcios públicos intermunicipais.
- 5) Reafirmar, para fins de emissão de ASV, UAS e CAI, a necessidade de observância do disposto em legislações específicas, tais como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988), bem como as legislações estaduais e municipais pertinentes, adicionando um parágrafo único relacionado.

As contribuições relativas ao art. 3º abrangem essencialmente os seguintes temas:

- 1) Alegação de que a imposição da obrigatoriedade da análise do CAR para fins de emissão das respectivas autorizações interfere na autonomia dos Estados. Nessa mesma linha, foram realizados questionamentos sobre a viabilidade operacional de tal obrigatoriedade, devido a falhas, demoras e à necessidade de aperfeiçoamentos no módulo de análise do cadastro em diversos estados. Nesse sentido, há sugestão de inserção de período máximo hábil para que os órgãos ambientais se adequem à nova regulamentação.
- 2) Necessidade de considerar a solicitação de documentos referentes a áreas de compensação de Reserva Legal localizadas em outro imóvel rural.
- 3) Previsão de que não serão consideradas válidas as ASV, UAS e CAI concedidas para áreas que sejam objeto de ações discriminatórias em curso, tendo em vista que a concessão de autorizações ambientais em áreas com domínio ainda indefinido afronta os princípios da legalidade, da precaução e da segurança jurídica, comprometendo o controle ambiental e a gestão territorial responsável, evitando a convalidação de atos administrativos com vícios de origem e assegurando a proteção de áreas públicas passíveis de regularização fundiária e ambiental.
- 4) Além dos requisitos que hoje constam na proposta de Resolução Conama, sugere-se que também se preveja a necessidade de resolução prévia de qualquer passivo ambiental, do levantamento de fauna, da projeção das emissões de gases de efeito estufa, análise da viabilidade da supressão de vegetação e análise da suficiência das medidas de compensação propostas para a concessão das autorizações.
- 5) Considerações sobre a validade das autorizações, ora considerando tal prazo demasiadamente extenso, com sugestões de redução para 12 meses renováveis por mais 12, ora considerando exíguo, sugerindo renovação por igual período (24 meses + 24 meses). Nessa mesma linha, há uma proposição de que as autorizações vinculadas a licenças ambientais devem ter o mesmo prazo de vigência da licença. Ainda, a sugestão de inclusão de possibilidade de prorrogação para casos fortuitos ou devidamente justificados, mediante análise técnica do órgão licenciador.

As contribuições relativas ao art. 4º abrangem essencialmente os seguintes temas:

- 1) Observância da necessidade de respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quando da divulgação de informações sobre autorizações concedidas, especialmente no que tange a dados sensíveis dos proprietários ou possuidores, mediante ocultação das informações considerada sensíveis em documentos ou mesmo não efetuando a divulgação para acesso público.
- 2) Proposta de inclusão de parágrafo que prevê que cabe ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados pelo estados, bem como definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.
- 3) Necessidade de disponibilização de informações não apenas sobre as autorizações já emitidas, como também sobre aquelas que foram requeridas e ainda não foram analisadas pelo órgão ambiental competente, disponibilizando publicamente os processos de ASV em tempo real e viabilizando o acesso à documentação que embasa os pedidos.
- 4) Proposição de que, em casos de inconformidade nas informações sobre as ASV, UAS e CAI em relação aos dados obrigatórios, o órgão responsável deverá ser informado imediatamente e a autorização ganhará status de suspensa no SINAFLOR até sua regularização.
- 5) Consideração de que o disposto no parágrafo 1º já é atendido pelos Estados que possuem integração com o SINAFLOR, bastando que o sistema seja aperfeiçoado de forma a atender ao parágrafo.
- 6) Proposição de inserir no parágrafo 1º um prazo de até 3 (três meses) para que o órgão responsável disponibilize as informações.
- 7) Em relação ao parágrafo 2º, é sugerida a inclusão de uma série de informações, incluindo:
 - a) plano de manejo de fauna, levantamento, monitoramento e afugentamento e resgate com respectivo ART do biólogo e participação de médico veterinário na equine

Foram feitas contribuições no sentido de divulgar no SINAFLOR e nos sistemas estaduais não só as ASV, mas as informações previstas no artigo 4º da resolução (5º na versão final), bem com citar no parágrafo o atendimento à LGPD. Constam diversos questionamentos sobre a obrigatoriedade de integração dos sistemas estaduais ao SINAFLOR, devido a problemas técnicos ou falhas do próprio sistema, e dificuldades de interoperabilidade deste com os sistemas estaduais. Isto, adicionado a falta de padronização de nomenclaturas, informações, campos e procedimentos poderia atrasar e burocratizar a emissão das autorizações. Foi mencionado que sempre ocorreria uma demora (delay) entre a emissão nos sistemas estaduais e a informação no SINAFLOR. O prazo de adaptação para a integração dos sistemas foi considerado insuficiente, por conta destes questionamentos/situações. Também foi citada a dependência de análise de CAR para a informação de emissão de ASV via SINAFLOR, o que atrasaria os processos estaduais, já que em muitas situações os CAR não foram analisados. Segundo contribuição da consulta pública a obrigação de integração com o SINAFLOR afetaria a autonomia dos estados, sendo que alguns já possuem sistemas mais modernos e, portanto, poderiam ser prejudicados em suas atividades.

Foram realizadas duas contribuições, com o mesmo texto, por duas entidades diferentes, sugerindo a exclusão do parágrafo, "a fim de evitar a dependência exclusiva do Sinaflor, garantindo que a emissão e validade das autorizações não sejam impactadas por eventuais falhas, atrasos ou incompatibilidades no sistema federal. Ao permitir a publicação em bases de dados públicas dos estados, assegura-se transparência e acesso às informações pelos órgãos de controle, mantendo a fiscalização eficiente sem criar entraves burocráticos desnecessários. Isso preserva a autonomia dos estados e evita a paralisação de processos ambientais devido às limitações operacionais do Sinaflor."

Foram feitos diversos questionamentos sobre a obrigatoriedade de integração dos sistemas estaduais ao SINAFLOR, devido a problemas técnicos ou falhas do próprio sistema, a "própria arquitetura e interface rígida do Sinaflor ainda limitam seu uso eficiente, geram retrabalho e dificultam a adaptação dos estados às exigências federais", e dificuldades de inteoperabilidade deste com os sistemas estaduais. Isto, adicionado a falta de padronização de nomenclaturas, informações, campos e procedimentos poderia atrasar e burocratizar a emissão das autorizações. Também foi colocado que existem problemas específicos relacionados com biomas e ecossistemas campestres. Por exemplo, foi colocado que o SINAFLOR hoje "exige o preenchimento de volumetria de madeira (toras ou lenha), o que não é viável quando da autorização de supressão de vegetação campestre, onde não há geração de material lenhoso" O prazo de adaptação para a integração dos sistemas foi colocado como insuficiente, por conta destes questionamentos/situações. Foi sugerido também estabelecer situações ou parâmetros para considerar-se que os sistemas estaduais estão integrados ao SINAFLOR. Sugeriu-se também a inclusão de referência sobre a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), para garantir o acesso às autorizações, e mencionar a exigência de reposição florestal

As contribuições trataram em sua grande maioria da defesa da autonomia e atribuições definidas em lei, especialmente na LC 240/2011, para as autorizações de supressão de vegetação nativa e, portanto, da ausência de necessidade de deleção pelos estados.

O parágrafo 30 trata do caput do artigo 8º, que originalmente tratava do atesto dos estados para dar competências aos municípios para autorizações de ASV. As contribuições em geral foram no sentido de questionar a quebra de autonomia dos municípios, citando a Lei Complementar 140/2011, que autoriza a emissão de ASV pelo estado, salvo quando a autorização for requerida no âmbito do licenciamento pelo município. Também foi citada a lei da Mata Atlântica - Lei Federal 11.428/2006, pela qual a supressão de estágio inicial e médio neste bioma deve ser autorizada pelo estado. Também foi solicitado em muitas contribuições a inclusão dos consórcios municipais.

Os parágrafo 31 a 34 tratam das capacidades técnicas e condições para que os municípios possam autorizar a supressão de vegetação nativa, incluindo a capacidade técnicas das equipes responsáveis, a infraestrutura dos órgãos municipais e a publicidade do ato autorizativo. As contribuições foram muito no sentido de questionar a necessidade e a condições dos entes federativos cumprirem com requisitos como capacidades específicas, como equipe composta por qualificações específicas, como Engenheiro Florestal, ou equipe para manejo de fauna, que foge ao escopo da Resolução, ou infraestrutura de laboratório de geoprocessamento.

O parágrafo 35 se refere ao artigo 9º do texto que foi para a consulta pública: "Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV, UAS e CAI, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos." Houveram questionamentos relacionados aos limites legais estabelecidos para estes critérios, condições para emissão da autorização e para as medidas compensatórias, para deixar claro que os entes federativos não tem total liberdade para isso. Foram também feitas sugestões para critérios, condições e medidas compensatórias.

O parágrafo 36 trata da publicação anual dos relatórios com os dados gerais sobre as autorizações de supressão. Houve questionamento sobre a semelhança com o artigo 4º, que trata da divulgação das informações sobre as autorizações. Foram feitas sugestões que os dados fossem divulgados também por fitosionomia, além de por bioma e municípios, como já estava previsto na minuta. Também foi sugerido que as autorizações fossem vetadas em áreas públicas e com conflito agrário, e com consentimento livre, prévio e informado no caso de PCTs, além da matrícula do imóvel como informação obrigatória. Também foi sugerida a centralização da sistematização, consolidação e divulgação no SINAFLO, sistema federal.

Recebeu uma contribuição solicitando a divulgação dos dados por fitofisionomia, além de por bioma e municípios.

Recebeu uma contribuição solicitando a divulgação dos dados por fitofisionomia, além de por bioma e municípios. Houve um questionamento sobre a importância de se fazer o monitoramento das autorizações

Recebeu uma contribuição solicitando a divulgação dos dados por fitofisionomia, além de por bioma e municípios. Houve um questionamento sobre a necessidade de unificação de conceitos entre UAS e ASV, já que a diferença entre os dois é apenas o aproveitamento da matéria lenhosa, que pode ser tratado por outros instrumentos de controle

O parágrafo recebeu duas contribuições, uma considerando o prazo exíguo para "a realidade dos estados que detêm seu próprio planejamento de ações, instituídas por seus governos, e que não suportam redirecionamentos abruptos". A outra consideração sugere critérios para a "modificação, suspensão ou cancelamento de autorizações em caso de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença e/ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde", mencionando que muitas ASV tem sido emitidas de forma irregular e citando o artigo 19 da Resolução 237/1997.

Não recebeu contribuições

RESPOSTA DA CONSULTA

Foi mantido o enfoque da resolução na emissão de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, de que tratam o inciso XV do artigo 7º, inciso XVI do artigo 8º e inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, pois é nessas áreas que ocorre a maior parcela dos índices anuais de supressão acumulada.

O regime específico estabelecido pela Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) não é expressamente mencionado ao longo da resolução, porém depreende-se da inclusão do termo "legislações específicas" no art. 1º.

Os consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor, são reconhecidos como instrumento de cooperação pela Lei Complementar n. 140/2011 (Art. 4º, inciso I), não havendo necessidade de dispor sobre a matéria no regramento infralegal em tela.

Áreas rurais e urbanas são definidas pelos municípios em seus respectivos Planos Diretores ou instrumentos similares, nos termos da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e legislação correlata. Apesar da relevância do tema na aplicação de dispositivos legais relacionados à supressão de vegetação nativa, tais como, por exemplo, a Lei 11.428/2006, entende-se que a quantificação de áreas urbanas e rurais não é objeto da resolução em apreço.

Foi mantido o enfoque da resolução na emissão de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, de que tratam o inciso XV do artigo 7º, inciso XVI do artigo 8º e inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, pois é nessas áreas que ocorre a maior parcela dos índices anuais de supressão acumulada.

Foi acatada a proposição de um parágrafo único ao art. 1º especificando que a resolução não se aplica aos casos de autorização para exploração florestal por meio de planos de manejo florestal sustentável (PMFS) ou para queima controlada ou prescrita no imóvel, tendo em vista a existência de normativos específicos endereçados aos temas (Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, e Lei n. 14.944, de 31 de julho de 2024, respectivamente).

O regime específico estabelecido pela Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008 não é expressamente mencionado ao longo da resolução, porém depreende-se da inclusão do termo "legislações específicas" no art. 1º.

Entende-se que o objeto da resolução não é a regularização, a compensação ambiental e os procedimentos relacionados a desembargos de área. Por esse motivo, tais temas não foram abordados.

Eventuais sobrecargas no Sinaflor constituem problemas de ordem técnica que requerem avaliação e aperfeiçoamento permanente do sistema. Nesse sentido, a resolução tem por fim o incremento do controle do desmatamento por todos os entes federativos, o que requer a transparência ativa dos dados relativos ao desmatamento legalizado, observada a legislação vigente relacionada à autonomia dos entes federativos.

Os conceitos de Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS) e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) foram suprimidos com a reformulação da minuta.

Foi mantido o enfoque da resolução na emissão de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, de que tratam o inciso XV do artigo 7º, inciso XVI do artigo 8º e inciso XV do artigo 9º da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, pois é nessas áreas que ocorre a maior parcela dos índices anuais de supressão acumulada.

Os conceitos de Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS) e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) foram suprimidos com a reformulação da minuta de resolução, tendo sido mantido apenas o conceito de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

O regime específico estabelecido pela Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008 não é expressamente mencionado ao longo da resolução, porém depreende-se da inclusão do termo "legislações específicas" no art. 1º.

Nos termos do Art. 26 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama. O mesmo artigo estabelece, em seu § 4º, que o requerimento de autorização de supressão deve conter informações mínimas, tais como a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, a reposição ou compensação florestal, a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas, e menção ao uso alternativo da área a ser desmatada. No tocante à análise dos dados cadastrados, de acordo com o art. 14º, § 1º, o órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Após a publicação da Lei 12.651/2012 e do Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, foi publicada a Instrução Normativa MMA n. 2, de 6 de maio de 2014, que estabelece, em seu Art. 42, que a análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente. Já o Art. 43 da mesma IN estabelece que o SICAR poderá dispor de mecanismo de análise automática das informações declaradas e dispositivo para recepção de documentos digitalizados, que contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes aspectos: I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no CAR; II - diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR; III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei no 12.651, de 2012; IV - Área de Preservação Permanente; V - Áreas de Preservação Permanente no percentual da área de Reserva Legal; VI - sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural; VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural; VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural com Unidades de Conservação; IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas; X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente; e XI - exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal.

Foi mantida a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), segregando as informações mínimas obrigatórias do documento de ASVs (art. 3º) daquelas a serem obrigatoriamente disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores - Internet para fins de práticas de transparência ativa (Art. 4º, §2º). Ressalta-se que a existência de dados sensíveis constitui elemento motivador para a não aderência da proposição de divulgação de processos de ASV sob análise do órgão competente.

A definição dos programas de geoprocessamento relacionados à formulação de arquivos em formato de planilha digital e de dados espaciais do tipo vetorial cabe ao órgão ambiental competente.

Eventuais inconformidades em relação às informações obrigatórias sobre ASV disponibilizadas no Sinaflor seguem o fluxo administrativo previamente estabelecido no sistema.

A listagem de informações requeridas no parágrafo 2º foi modificada diante da nova circunscrição da resolução, sendo mantidas somente as informações correlatas à emissão de ASV.

A questão sobre delegação de competência dos estados para os municípios para emissão de ASV foi retirada na versão final da resolução pela Câmara Técnica do CONAMA pós consulta pública, considerando as contribuições desta, sendo a competência dos municípios definida no artigo 8º da versão final, redidigo pela Câmara Técnica Especializada do CONAMA após consulta pública, considerando as contribuições da mesma.

A questão sobre delegação de competência dos estados para os municípios para emissão de ASV foi modificada na versão final da resolução pela Câmara Técnica do CONAMA pós consulta pública, considerando as contribuições desta, sendo a competência dos municípios definida no artigo 8º da versão final produzida pela Câmara Técnica do CONAMA, considerando as contribuições da consulta pública. No Artigo 9º desta, esta delegação pode ocorrer mediante acordo de cooperação, conforme transcrito abaixo. Não é necessário publicar o número do ato de delegação, já que os acordos de cooperação deverão ser publicadas na internet.

"Art. 9º A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agropecuários em imóveis rurais não descrita no art. 8º desta resolução somente ocorrerá mediante instrumento de cooperação entre estado e

A versão final da Resolução elaborada pela Câmara Técnica especializada do CONAMA, após a consulta pública, considerando as contribuições, unificou os conceitos de supressão de ASV e UAS em um só, ASV (não tratará de CAI), padroniza nomenclaturas básicas, prazos de validade, e estabelece as informações mínimas a serem divulgadas, já criando condições para a integração. Quando os sistemas estaduais adotarem estas padronizações e estiverem prontos para inserir as informações mínimas, a integração dependerá dos aspectos técnicos da área de informática, que acreditamos possa ser feita no prazo estipulado. Quanto à mencionar a exigência de reposição já está implícito na nova minuta o atendimento à legislação pertinente, o que inclui também a Lei de Acesso à Informação. O artigo 3º da versão final garante a divulgação das ASV no SINAFLORES mesmo sem CAR totalmente analisado:

"Art. 3º A autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) somente será considerada válida sob a condição de inscrição ativa, analisada e sem pendências do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), atendidos os critérios ambientais estabelecidos em legislação específica por bioma, quando houver.

§1º A análise do CAR do imóvel rural com requerimento regular de autorização de supressão de vegetação nativa, deverá ser considerada prioritária pelos órgãos competentes, para fins do disposto no caput deste artigo.

§2º Na impossibilidade devidamente fundamentada pelo órgão ambiental competente de finalizar a análise do CAR do imóvel de que trata o parágrafo anterior, a autorização de supressão da vegetação nativa poderá ser emitida no caso de inscrição ativa e sem pendências do imóvel no CAR e mediante ato formal assinado por técnico habilitado do órgão ambiental competente que ateste o cumprimento dos percentuais de remanescente de vegetação nativa de Reserva Legal e de remanescente de vegetação em Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012." Considera-se que a Resolução, com as modificações já realizadas, não fere a autonomia dos estados e nem irá prejudicar seus processos administrativos relacionados às ASVs, apenas visa garantir maior transparência e trabalho conjunto no combate ao desmatamento. Quanto à LGPD, está previsto o seu atendimento no Art. 4 da minuta trabalhada pela Câmara Técnica pós consulta: "Art. 4º O documento de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) nome completo do proprietário ou detentor do imóvel rural onde ocorrerá a supressão; b) número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro

O Parágrafo em questão foi excluído na versão final trabalhada pela Câmara Técnica do CONAMA pós consulta pública, considerando as contribuições. De qualquer forma, a Resolução não fere a autonomia dos estados, apenas objetiva a integração de informações sobre ASV com o SINAFLOR, não impedindo a emissão pelos sistemas estaduais, sem prejudicar a validade das autorizações. As padronizações de nomenclatura e informações a serem divulgadas, já previstos na versão final, além dos ajustes operacionais a serem feitos no prazo previsto devem permitir que os dados sejam divulgados pelos sistemas estaduais e pelo SINAFLOR minimizando-se o retardo normal (delay) que ocorre na transferência de informações entre sistemas.

A versão final da Resolução elaborada pela Câmara Técnica especializada do CONAMA, após a consulta pública, considerando as contribuições, unificou os conceitos de supressão de ASV e UAS em um só, ASV (não tratará de CAI), padroniza nomenclaturas básicas, prazos de validade, e estabelece as informações mínimas a serem divulgadas, já criando condições para a integração. Quando os sistemas estaduais adotarem estas padronizações e estiverem prontos para inserir as informações mínimas, a integração dependerá dos aspectos técnicos da área de informática, que acreditamos possa ser feita no prazo estipulado. Quanto à mencionar a exigência de reposição já está implícito na nova minuta o atendimento à legislação pertinente, incluindo as normas estaduais de reposição e compensação. A legislação pertinente também inclui a Lei de Acesso à Informação

A versão final da Resolução elaborada pela Câmara Técnica especializada do CONAMA considerando as contribuições, resolve os questionamentos ao estabelecer, em seu artigo 8º, com base na LC 140/2011, determinando que as autorizações de supressão da vegetação nativa dos municípios e consórcios municipais deverão se ater aquelas situações nas quais ocorra "impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidada."

A versão final da Resolução acordada na Câmara Técnica específica do CONAMA resolve, em seu Artigo 8º, os questionamentos incluindo os consórcios municipais e definindo os limites das autorizações dos municípios segundo o artigo 9ª , inciso XV da LC 140/2011, limitando as mesmas ao impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidada. Quanto ao previsto na lei da Mata Atlântica, a Nova Minuta de Resolução, em seu Artigo 1, define que devem ser seguidas as legislações específicas. O Artigo 9º na nova minuta prevê que pode haver delegação de competência entre estados e municípios, mediante Acordo de Cooperação.

O texto da versão final da Resolução produzida pela Câmara Técnica específica atende aos questionamentos, já que foram eliminadas as as exigências de formação da equipe técnica (ex: engenheiros florestais), equipe de monitoramento de fauna, e laboratório de geoprocessamento, considerando-se agora, de forma genérica, no artigo 8º, a exigência de equipe habilitada e multidisciplinar para emissão da autorização e monitoramento, além e infraestrutura adequada para geoprocessamento

O texto da versão final da Resolução produzida pela Câmara Técnica específica, em seu Art. 10, atende aos questionamentos, destacando que os órgãos do SINAMA poderão adotar critérios e condições complementares, deverão estabelecer medidas compensatórias, conforme a legislação pertinente, e exigir informações complementares sobre a vegetação nativa a ser suprimida. Foram retirados os termos UAS, já que será utilizado apenas ASV para supressão de maciços e fragmentos de vegetação nativa, e CAI, já que supressão de árvores isoladas não será tratada nesta normativa. Foram também feitas sugestões para critérios, condições e medidas compensatórias, mas a determinação destes parâmetros cabem aos entes federativos, dentro de sua competência.

Não existe coincidência com o Artigo 4º (Artigo 5º da versão final), já que aqui trata-se da divulgação do relatório (Artigo 11 da versão final), mais especificamente, e no referido artigo a divulgação das informações das ASV de forma geral. Foi atendido nos incisos deste artigo do texto final da Resolução produzida pela Câmara Técnica do CONAMA a inclusão da divulgação das informações sobre fitofisionomia. As demais sugestões, relacionadas com critérios de vedação e para emissão de autorização em situações específicas, e as informações a serem divulgadas, não se aplicam a este parágrafo. A centralização da organização e divulgação dos dados no SINAFLORE sobrecarregaria o governo federal. Foram reitados os termos UAS e CAI na nova minuta produzida pela Câmara Técnica, devido a padronização em ASV para todas as supressões em nível de comunidades de vegetação nativa e a retirada do assunto árvores isoladas desta Resolução.

Foi atendido nos incisos do Artigo 11 da versão final da Resolução produzida pela Câmara Técnica do CONAMA a inclusão da divulgação das informações sobre fitofisionomia.

Foi atendido nos incisos do artigo 11 da versão final da Resolução produzida pela Câmara Técnica do CONAMA a inclusão da divulgação das informações sobre fitofisionomia. Sobre a importância de se fazer o monitoramento das autorizações, tanto em nível federal, como estadual e municipal e tornar transparente e subsidiar as políticas de controle do desmatamento ilegal e de incentivos à conservação da vegetação nativa

Foi atendido nos incisos do artigo 11 da versão final da Resolução produzida pela Câmara Técnica do CONAMA a inclusão da divulgação das informações sobre fitofisionomia. Sobre a unificação de conceitos entre UAS e ASV, já foi atendido pela nova minuta da Resolução.

Considera-se que o prazo de transição de 180 dias é suficiente, considerando-se que a Resolução propõe adequações a procedimentos já realizados pelos entes federativos, bem como a divulgação e integração das informações de autorizações de supressão de vegetação nativa já emitidas. Ademais, existe a urgência de integrar e divulgar estas informações, para melhor embasar as políticas de controle do desmatamento e de conservação, recuperação e uso sustentável da vegetação nativa.

Não recebeu contribuições

TEXTO NOVA MINUTA

Não se aplica.

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão válida de atos autorizativos para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais em todo o território nacional, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011, da Lei Federal de Proteção da Vegetação Nativa, Lei nº 12.651 de 2012 e legislações específicas.

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica nos casos de autorização para exploração florestal por meio de planos de manejo florestal sustentável ou para queima controlada ou prescrita no imóvel.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) o ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que define os critérios e condicionantes técnicos e metodológicos a serem obrigatoriamente cumpridos pelo interessado para a supressão legal de vegetação nativa e formações sucessoras, nos termos da legislação florestal aplicável, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização de material ou produto florestal, lenhoso ou não.

§1º A limpeza de pasto em áreas rurais para fins agropecuários, cujo uso tenha sido interrompido pelo prazo máximo de cinco anos, independe de emissão de ASV e poderá ocorrer mediante declaração ao órgão ambiental estadual competente, desde que não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal, ou área protegida por legislação específica ou estadual, e que se restrinja à área que tenha sido objeto de autorização de supressão de vegetação nativa regularmente executada ou área de uso consolidado nos termos do código florestal.

§2º As declarações de limpeza de pasto de que trata o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas no site da Rede Mundial de Computadores – Internet do órgão ambiental competente, em formato de planilha digital e arquivo espacial do tipo vetorial polígono, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas, em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000, e deverão ser lançadas no SINAFLOR pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º A autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) somente será considerada válida sob a condição de inscrição ativa, analisada e sem pendências do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), atendidos os critérios ambientais estabelecidos em legislação específica por bioma, quando houver.

§1º A análise do CAR do imóvel rural com requerimento regular de autorização de supressão de vegetação nativa, deverá ser considerada prioritária pelos órgãos competentes, para fins do disposto no caput deste artigo no prazo de até 90 dias, após o qual o órgão ambiental competente deverá fundamentar a impossibilidade em finalizar a análise e emitir o ato previsto no parágrafo §2º.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o órgão ambiental competente poderá emitir a autorização de supressão da vegetação nativa no caso de inscrição ativa e sem pendências do imóvel no CAR, em processo em análise, mediante ato formal assinado por técnico habilitado do órgão ambiental competente que ateste o cumprimento dos percentuais de remanescente de vegetação nativa de Reserva Legal e em Área de Preservação Permanente e demais dispositivos estabelecidos pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e legislações de proteção da vegetação nativa aplicáveis bem como dos critérios relativos à dominialidade e à posse do imóvel.

§3º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização através de integração no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou sistema próprio do órgão ambiental competente, bem como em sistema de acesso simples e ágil por qualquer cidadão.

§4º A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses.

§5º No caso de autorização de supressão de vegetação nativa em pequena propriedade ou posse rural familiar, nos termos da Lei Federal 12.651 de 2012, caberá ao poder público viabilizar as condições relativas à manutenção da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, sobretudo no caso de pendências regularizáveis.

Art. 4º O documento de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome completo do proprietário ou detentor do imóvel rural onde ocorrerá a supressão;
- b) Número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário ou possuidor do imóvel rural onde foi autorizada a supressão, salvas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018;
- c) Número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel e situação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural na data de emissão do ato autorizativo;
- d) Tipo de atividade que será realizada na área objeto da supressão autorizada;
- e) Bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) objeto da autorização de supressão;
- f) Indicação do percentual remanescente de vegetação nativa existente na área de reserva legal no imóvel, conforme casos previstos na Lei nº 12.651/2012;
- g) Órgão ambiental e técnico responsáveis pelo ato autorizativo;
- h) Número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo;
- i) Prazo de validade do ato autorizativo;
- j) Área de supressão da vegetação autorizada em hectares e percentual em relação ao imóvel rural;
- k) Arquivo espacial do tipo vetorial polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas, em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000; e
- l) Inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável.

Art. 5º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - Internet, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre os atos autorizativos emitidos.

§1º As informações sobre autorização de supressão de vegetação nativa (ASV) emitida deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de planilha digital e de dados espaciais do tipo vetorial, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas referentes à área a ser suprimida, de forma imediata à entrada em vigor da autorização e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.

~~§2º Os arquivos em formato de planilha digital e de dados espaciais do tipo vetorial disponibilizados pelos órgãos~~

Art. 6º As autorizações emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente ao Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização.

Foi excluído este parágrafo único na versão final.

Art. 7º Todas as ASV deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Parágrafo único. A autorização de supressão de vegetação nativa somente será considerada vigente quando o número de registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o número da respectiva autorização de supressão estiverem devidamente informados no Sinaflor.

Art. 8º Ato autorizativo emitido por órgão municipal ou consórcio municipal, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140 de 2011, deverá ser de impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observando-se:

I – a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal ou do consórcio de municípios;

II – a existência de conselho de meio ambiente ou correlato, competente pelo controle social ambiental ativo e deliberativo; e

III – a publicidade do ato autorizativo em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet e no SINAFLOR.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e equipe qualificada para o monitoramento e habilitada para fiscalização do cumprimento das autorizações de que trata essa resolução.

Art. 9º A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agrícolas em imóveis

Art. 8º Ato autorizativo emitido por órgão municipal ou consórcio municipal, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140 de 2011, deverá ser de impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observando-se:

I – a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal ou do consórcio de municípios;

II – a existência de conselho de meio ambiente ou correlato, competente pelo controle social ambiental ativo e deliberativo; e

III – a publicidade do ato autorizativo em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet e no SINAFLOR.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e equipe qualificada para o monitoramento e habilitada para fiscalização do cumprimento das autorizações de que trata essa resolução.

Art. 9º A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agropecuários em imóveis rurais, não descrita no art. 8º desta resolução, somente ocorrerá mediante instrumento de cooperação entre estado e municípios.

§1º O instrumento de cooperação entre o estado e o município deverá ser publicado em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet -de ambas as instituições.

Art. 8º Ato autorizativo emitido por órgão municipal ou consórcio municipal, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei Complementar nº 140 de 2011, deverá ser de impacto de âmbito local, que afete diretamente o território do município, em área urbana ou de expansão urbana consolidada, observando-se:

I – a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal ou do consórcio de municípios;

II – a existência de conselho de meio ambiente ou correlato, competente pelo controle social ambiental ativo e deliberativo; e

III – a publicidade do ato autorizativo em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet e no SINAFLOR.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e equipe qualificada para o monitoramento e habilitada para fiscalização do cumprimento das autorizações de que trata essa resolução.

Art. 9º A delegação de competência para emissão de autorizações por municípios para fins agropecuários em imóveis rurais, não descrita no art. 8º desta resolução, somente ocorrerá mediante instrumento de cooperação entre estado e municípios.

§1º O instrumento de cooperação entre o estado e o município deverá ser publicado em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet -de ambas as instituições.

§ 2º Aplicam-se os mesmos critérios dos incisos I a III do artigo 8º desta Resolução na hipótese de delegação estabelecida no caput.

Art. 10 Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de autorização de supressão de vegetação nativa (ASV), bem como deverão estabelecer as devidas medidas compensatórias, conforme previsto em legislação pertinente, exigir informações complementares sobre a vegetação nativa a ser suprimida ou quaisquer outras informações relacionadas à vegetação objeto da supressão.

Art. 11 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores do ato autorizativo de que trata esta resolução publicarão anualmente até o dia 31 de março, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:

~~Art. 11 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores do ato autorizativo de que trata esta resolução publicarão anualmente até o dia 31 de março, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:~~

~~I – a área total em hectares de supressão de vegetação nativa autorizada por estado, bioma, fitofisionomia e municípios;~~

~~Art. 11 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores do ato autorizativo de que trata esta resolução publicarão anualmente até o dia 31 de março, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:~~

~~I – a área total em hectares de supressão de vegetação nativa autorizada por estado, bioma, fitofisionomia e municípios;~~

~~Art. 11 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores do ato autorizativo de que trata esta resolução publicarão anualmente até o dia 31 de março, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:~~

~~I – a área total em hectares de supressão de vegetação nativa autorizada por estado, bioma, fitofisionomia e municípios;~~

~~II – a área total de supressão autorizada executada (por estado, bioma, fitofisionomia e municípios);~~

Art. 12 Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.